



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001388-06.2024.8.26.0025/50000, da Comarca de Angatuba, em que é embargante ANA LUCIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001388-06.2024.8.26.0025/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Ana Lucia Gomes
Embargado: Banco Votorantim S.A.

Voto nº 1001388-06 - ED

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da autora, alegando contradição e omissão quanto à distinção entre CET e juros contratuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição e omissão no acórdão ao tratar do CET e dos juros contratuais em relação à norma do INSS.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão enfrentou adequadamente todos os argumentos e documentos apresentados, não havendo contradição, obscuridade ou omissão.

4. O CET não está sujeito à limitação prevista na Instrução Normativa do INSS, pois inclui todos os encargos e despesas da operação financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 489, § 1º, inciso IV, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.06.2016.

STJ, AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, DJe 17/12/2015.

STJ, EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/08/2011.

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/05/2017.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 212/217.

Destaca a autora, ora embargante, que houve contradição e omissão no julgado ao enfatizar que o CET (Custo Efetivo Total) não se confunde com os juros contratuais, o que considera estar em descompasso com a Instrução Normativa do INSS.

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso da autora e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Como destacado na r. sentença, confirmada em grau de recurso: *“No caso concreto, o contrato de empréstimo consignado nº 235326707 (fl. 49), foi celebrado em 08/10/2014, com taxa de juros remuneratórios mensal de 2,09%, de modo que foi observado o limite de juros então vigente, que era de 2,14% ao mês, de acordo com o disposto na Portaria INSS nº 623, com vigência a partir de 24/05/2012. Já no contrato de empréstimo consignado nº 236681057 (fl. 44), firmado em 03/03/2016, com taxa de juros remuneratórios mensal de 2,29%, também foi observado o limite de juros então vigente, que era de 2,34% ao mês, de acordo com o disposto na Portaria INSS nº 1016, em vigor a partir de 09/11/2015.”*

Também constou do acórdão o seguinte: *“Com efeito, o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora. Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.”*

No mais, ***“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”*** (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no

julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: “são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que

caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração*” (AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF 3ª Região], 2ª Turma, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Em outra oportunidade, destacou-se que “*não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)*” (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Por outro lado, novamente na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*se a pretensão é de rejugamento da controvérsia, nítido se mostra o caráter protelatório dos embargos*” (EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

Destarte, identificado o mero inconformismo do embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR